



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **16/2/2021**

12 TC-025801.989.18-7 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 3.

Contratada(s): Teg Serviços de Apoio, Conservação e Limpeza Ltda. – EPP.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos – lote 1.

Responsável(is) pela Autorização da Dispensa de Licitação: Alice Venchiarutti (Dirigente).

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Amauri Gavião Almeida Marques da Silva (Chefe de Gabinete).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Maria Helena Tambellini Faustino e Alice Venchiarutti (Dirigentes).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 20-08-18. Valor – R\$435.999,96. Termo de Rescisão de 01-11-18.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-6.

13 TC-025794.989.18-6 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 3.

Contratada(s): Teg Serviços de Apoio, Conservação e Limpeza Ltda. – EPP.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos – lote 2.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Maria Helena Tambellini Faustino e Alice Venchiarutti (Dirigentes).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-025801.989.18-7). Contrato de 20-08-18. Valor – R\$437.522,64. Termo de Rescisão de 01-11-18.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-6.

14 TC-025804.989.18-4 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 3.

Contratada(s): MR7 Impacto Serviços Pessoais EIRELI – ME.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos – lote 3.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Alice Venchiarutti (Dirigente).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-025801.989.18-7). Contrato de 20-08-18. Valor – R\$204.251,52.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-6.

15 TC-000201.989.19-1 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 3.

Contratada(s): Teg Serviços de Apoio, Conservação e Limpeza Ltda. – EPP.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos – lote 1.

Responsável(is): Maria Helena Tambellini Faustino e Alice Venchiarutti (Dirigentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-6.

16 TC-000196.989.19-8 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 3.

Contratada(s): Teg Serviços de Apoio, Conservação e Limpeza Ltda. – EPP.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos – lote 2.

Responsável(is): Maria Helena Tambellini Faustino e Alice Venchiarutti (Dirigentes).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-6.

17 TC-000203.989.19-9 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 3.

Contratada(s): MR7 Impacto Serviços Pessoais EIRELI – ME.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos – lote 3.

Responsável(is): Maria Helena Tambellini Faustino e Alice Venchiarutti (Dirigentes).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-6.

18 TC-007336.989.19-9 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Leste 3.

Contratada(s): MR7 Impacto Serviços Pessoais EIRELI – ME.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos – lote 3.

Responsável(is): Maria Helena Tambellini Faustino (Dirigente).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 01-11-18.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO JUSTIFICADOS PREÇO E CONTRATAÇÃO DIRETA. IRREGULAR.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação, contratos e rescisão contratual, além das respectivas execuções contratuais, celebrados pela Diretoria de Ensino – Região Leste 3 – Secretaria da Educação para serviços de limpeza em ambiente escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A dispensa de licitação foi fundamentada no artigo 24, IV, da lei de licitações e foram contratados serviços para três lotes.

O contrato para o lote 1 foi celebrado com TEG Serviços de Apoio Conservação e Limpeza Ltda. – EPP, em 20/8/18, no valor de R\$435.999,96. Para o lote 2 o ajuste foi firmado com a mesma TEG, em 20/8/18, no valor de R\$437.522,64. Por fim, para o lote 3 foi assinado contrato com MR7 Impacto Serviços Pessoais Eireli, em 20/8/18, no valor de R\$204.251,52.

Em 1º/11/18 os três ajustes emergenciais foram rescindidos amigavelmente em razão da celebração dos contratos advindos de licitação. Apenas a rescisão celebrada com a MR7 é ora analisada em processo próprio.

A fiscalização questionou a não caracterização da situação emergencial para as contratações diretas e fez observação no sentido de que os valores contratados posteriormente mediante licitação foram menores que os emergenciais.

Notificadas as partes, a origem explicou que o serviço de limpeza escolar não poderia ser paralisado e que a contratação emergencial foi necessária em face do atraso no processo licitatório

Afirmou que esse atraso decorreu da necessidade de alteração no edital provocada por uma impugnação administrativa, aumento da demanda e revisão dos lotes e do termo de referência e atualização de valores em razão do CADTERC.

Sustentou que os valores posteriormente contratados mediante licitação foram menores que os emergenciais em face da redução do quantitativo de horas dos funcionários.

Frisou que as alterações ocorreram na maior brevidade possível.

A d. PFE considerou a matéria regular, ao passo que o Ministério Público de Contas informou que os processos não foram selecionados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-025801.989.18-7
TC-025794.989.18-6
TC-025804.989.18-4
TC-000201.989.19-1
TC-000196.989.19-8
TC-000203.989.19-9
TC-007336.989.19-9

O exame minucioso de todo o processado revela que remanescem questões a comprometer a matéria.

Obviamente, é correta a alegação da origem que o serviço contratado não poderia ser interrompido. Trata-se de tornar salubre ambiente frequentado por crianças e adolescentes, mas cabe a ressalva de que é serviço rotineiro para a administração.

Assim, dos autos não constam justificativas plausíveis para a morosidade empreendida no procedimento licitatório, que foi iniciado em 17/8/17 e encerrado em 29/10/18, mais de 14 meses depois, tendo só a fase de apreciação de recursos, interpostos em 30/8/18, demorado dois meses.

Todo processo licitatório está sujeito a sofrer intercorrências que podem ter como resultado um atraso na finalização dos trabalhos.

Todavia, no caso em apreço, alterações no edital relacionadas ao regramento para comprovação da regularidade fiscal, adequação do orçamento com base no CADTERC e adequação do termo de referência provocaram atraso de mais de 12 meses.

Esse atraso motivou duas levas de contratações emergenciais de seis meses cada uma, estando em exame os três ajustes da segunda.

Não há evidências de má-fé, mas de procedimentos internos muito morosos que terminaram por provocar indesejados ajustes diretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A questão do preço também merece crítica e revela falha no planejamento.

Todo o processo licitatório durou mais de 14 meses e nesse período, concomitantemente, foram celebrados por duas vezes os contratos diretos.

Não há justificativa plausível para a celebração de contratos emergenciais em quantitativos diferentes e, por consequência, por valor total maior, do que o constante do processo licitado.

Ainda que eventualmente essa alteração quantitativa tenha ocorrido no curso do procedimento licitatório, também não foram apresentadas razões para não terem sido promovidas as devidas reduções quantitativas nos emergenciais mediante aditamentos.

Em face do exposto, encurto razões e voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e dos contratos dela decorrentes e **ilegais** os atos ordenadores das despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Conheço das respectivas execuções contratuais e do termo de rescisão em exame.